Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2059/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5470/2014
PROTOCOLO	**:** 1487057
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADO	**:** ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME
VALOR	**:** R$ 585.495,38
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – JUSTIFICATIVA – ACRÉSCIMO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS — REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA - REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contém os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e dotação orçamentária. A formalização de termos aditivos é regular quando observados os requisitos legais, as respectivas justificativas e pareceres jurídicos e comprovantes das suas tempestivas publicações, com ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos, o que enseja aplicação de multa ao responsável. É regular a execução financeira quando a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e Argentino Combustíveis Ltda. – ME, com ressalva em razão da intempestividade na remessa do 2º Termo Aditivo ao contrato, com aplicação de multa no valor de 3 (três) UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota, determinando comprovação nos autos do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 20/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a execução financeira da respectiva contratação celebrada entre o Município de Pedro Gomes – MS e a empresa Argentino Combustíveis Ltda. – ME, pelo valor inicial de R$ 658.565,00.

A presente contratação tem como objeto a aquisição de combustível, com fornecimento contínuo e fracionado, para suprir as necessidades da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedro Gomes - MS, pelo período de 22/2/2016 a 17/8/2016.

Constatamos que por meio do Acórdão AC01-G.RC-995/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 5472/2014 (peça 21) foi apontada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 4/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, *com ressalva* pela intempestiva remessa do 2º Aditivo a esta Corte.

Entendeu ainda, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2014 (peça 26, fs. 2283-2287).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 27, f. 2288), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º e 2º Aditivos e da execução financeira do contrato. Pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável, pela intempestiva remessa de documento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para apreciação da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos regimentais.

Conforme se verifica dos autos, em relação ao Contrato Administrativo n. 20/2014 (peça 2, fs. 5-8), denota-se que se encontra instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas os requisitos essenciais à sua correta execução. Restou demonstrada também, a tempestividade da publicação e da remessa a esta Corte.

Assim, vê-se que a formalização do instrumento contratual, ocorreu nos termos dos art. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como nos moldes previstos nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange ao 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual (peças 6 e 8, fs. 47-48 e 68-69), por meio dos quais foram acrescidos valores ao montante inicial do contrato e foi prorrogado o prazo de vigência do contrato até a data de 6/2/2015, verifica-se que foram formalizados em atendimento ao disposto nos arts. 57, inciso II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como em conformidade com o descrito no estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, restaram instruídos com as respectivas justificativas e pareceres jurídicos e comprovantes das suas tempestivas publicações.

No entanto, observa-se que a remessa do 2º Aditivo a esta Corte foi intempestivamente realizada, o que contraria o estabelecido nas normas procedimentais constantes no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011 e sujeita o Gestor à multa, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Quanto à execução financeira do contrato, conforme apontado no levantamento financeiro da análise técnica da 5ª ICE (peça 26, f. 2285) foram apurados os seguintes valores finais:

Valor final do Contrato n. 20/2014	R$ 707.930,00
Total empenhado (NE)	R$ 973.207,87
Total anulado (NAE)	R$ 387.712,49
Total empenhado (-) Total anulado (NE-NAE)	R$ 585.495,38
Despesa liquidada (NF)	R$ 585.495,38
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 585.495,38

Assim sendo, verifica-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63, e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como o atendimento das normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Por fim, há que se frisar que à peça 16, f. 93, consta cópia do Termo de Encerramento do instrumento contratual, apontando a execução de valores equivalentes ao apresentado no levantamento financeiro supramencionado.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 120, incisos II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:

a) Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n.

20/2014, do 1º e do 2º Termos Aditivos, e da execução financeira, nos termos dos arts. 55, 57, inciso II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8.666/1993, *com ressalva pela remessa intempestiva a esta Corte de Contas do 2º Aditivo, em desconformidade com o previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

c) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes – MS. Sr. *Francisco Vanderley Mota*, inscrito no CPF/MS sob o n. 273.199.541-68, em valor correspondente a 3 (três) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo intempestivo envio a esta Corte de Contas do 2º Termo Aditivo ao contrato;

d) Pela COMPROVAÇÃO NOS AUTOS por parte do Ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes – MS. Sr. *Francisco Vanderley Mota*, inscrito no CPF/MS sob o n. 273.199.541-68, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do 1º e do 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2014, com ressalva pela remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo contratual, e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB MLS